



Número: **0750575-61.2021.8.18.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador FERNANDO CARVALHO MENDES**

Última distribuição : **25/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0757248-07.2020.8.18.0000**

Assuntos: **Isonomia/Equivalência Salarial, Irredutibilidade de Vencimentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO DOS TECNICOS DA FAZENDA ESTADUAL DO PIAUI (IMPETRANTE)		SUELLEN VIEIRA SOARES (ADVOGADO)	
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ (IMPETRADO)			
PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA (IMPETRADO)			
ESTADO DO PIAUI (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38069 43	05/05/2021 13:14	Decisão	Decisão

poder judiciário
tribunal de justiça do estado do piauí
GABINETE DO Desembargador FERNANDO CARVALHO MENDES

PROCESSO Nº: 0750575-61.2021.8.18.0000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

ASSUNTO(S): [Isonomia/Equivalência Salarial, Irredutibilidade de Vencimentos]

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TÉCNICOS DA FAZENDA ESTADUAL DO PIAUÍ

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ,
PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA, ESTADO DO PIAUÍ

DECISÃO MONOCRÁTICA

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COLETIVO. REDUÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE SERVIDORES ATIVOS E PENSIONISTAS. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA.

Vistos etc.

Trata-se de **Mandado de Segurança Preventivo Coletivo n. 0750575-61.2021.8.18.0000** impetrado [pelo SINDICATO DOS TÉCNICOS DA FAZENDA ESTADUAL DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTFEPI](#), com fundamento no art. 5º, XXXV e LXIX, e art. 8º, ambos da Constituição Federal, e art. 1º e seguintes da Lei n. 12.016/09, em face de ato coator praticado pelo **SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ**, e pela **FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA** e pelo **ESTADO DO PIAUÍ**.

Aduz o sindicato impetrante que na composição da remuneração dos Técnicos da Fazenda Estadual se encontra a verba denominada “*GIA – Gratificação por Incremento da Arrecadação*”, prevista no art. 28, I, da Lei Complementar n. 62/2005, paga em sua integralidade aos servidores ativos, inativos e pensionistas, sob a mesma denominação (Código 112905 ou 229), ou seja, sob uma mesma rubrica.

Aponta que os impetrados, em razão de expressa orientação da Procuradoria Geral do Estado (PGE), estão limitando a verba remuneratória dos proventos dos servidores inativos, de forma que parte da GIA está deixando de compor a remuneração de aposentadoria dos servidores inativos, violando diretamente o disposto no art. 28, I, da Lei Complementar n. 62/2005, além de configurar enriquecimento ilícito.

Por fim, afirma que Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI reconheceu o caráter remuneratório da Gratificação de Incremento da Arrecadação, confirmando que tal gratificação é devida tanto aos servidores ativos quanto inativos, sendo, portanto, extensível aos servidores inativos e pensionistas (Processo nº 024.116/2012, Acórdão nº 158-A/2014).

Forte nessas razões, requer a concessão da tutela de urgência para que os impetrados paguem os valores relativos à GIA – Gratificação por Incremento da Arrecadação – em sua integralidade nos proventos de aposentadoria dos servidores estaduais, ocupantes do cargo de



Técnico da Fazenda Estadual, assim como determinar aos impetrados que se abstenham de aplicar qualquer limite na GIA.

Primando pela prudência e cartela, preferi estabelecer o regular contraditório, determinando a notificação da autoridade coatora para prestar informações e a citação do Estado do Piauí para, querendo, intervir no feito (Id. 3310891).

Contestação do Estado do Piauí (Id. 3740691), nas quais refuta os argumentos expendidos pelo impetrante, alegando preliminarmente a ausência de pressuposto processual por carência de ação do sindicato impetrante e vedação de concessão de medida liminar em face da Fazenda Pública e, no mérito, afirma que a conduta da impetrada não possui nenhuma ilegalidade, assim como defende a ausência de violação às regras de paridade, integralidade e irredutibilidade dos vencimentos, requerendo o indeferimento da liminar e a denegação da segurança.

É o breve relatório. Decido.

De antemão, verifico o cabimento do presente *writ*.

Cuida a espécie de Mandado de Segurança Preventivo Coletivo impetrado pelo Sindicato dos Técnicos da Fazenda Estadual do Estado do Piauí - SINTFEPI, contra ato lesivo que pode ser praticado pelo Secretário de Administração e Previdência do Estado do Piauí e pela Fundação Piauí Previdência.

À luz da pretensão inicial vertida na impetração do *mandamus*, o deferimento da ordem liminar está condicionado à presença cumulativa de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, de forma a evitar a ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final da demanda.

No que tange ao *fumus boni iuris*, entendo que resta configurado no caso concreto, visto que o entendimento de limitação do valor das gratificações foi proferido pelo Presidente da Fundação Piauí Previdência com base nos pareceres formulados pela Procuradoria Geral do Estado (PGE) assente no Id. 3187477, o qual apenas se baseia em outro parecer formulado pela Procuradora Ana Lina Brito Cavalcante e Meneses.

Entretanto, de uma análise detida dos autos, verifica-se que tanto o mencionado parecer emitido pela PGE que entende pela limitação do valor das gratificações foi proferido sem a devida motivação.

Com efeito, inobstante o ato estar relacionado ao interesse do serviço, tal fato não isenta o administrador de justificá-lo. Pela motivação, o administrador público justifica sua ação administrativa, indicando os fatos (pressupostos de fato) que ensejam o ato e os preceitos jurídicos (pressupostos de direito) que autorizam sua prática. Nesse mesmo sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. **REMOÇÕES DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. ATOS SUJEITOS A CONTROLE JUDICIAL.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - *In casu*, os atos administrativos de remoção não foram motivados e, pelo tempo curto em que eram novamente removidos os servidores de uma comarca a outra dentro do Estado do Maranhão, verifica-se a ausência de motivo razoável por parte da Administração Pública em assim proceder. - **"É nulo o ato que determina a remoção ex officio de servidor público sem a devida motivação. Precedentes."** (RMS n. 19.439/MA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 4.12.2006) - **"O ato administrativo discricionário está sujeito a controle judicial, sobretudo no que se refere à presença de motivação"** (RMS n. 406.769/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 7.2.2014). Agravo regimental desprovido. (STJ, *AgRg no Recurso em Mandado de Segurança Nº 23.667 - MA (20070040787-0)*, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 24/04/2014, T6 - SEXTA TURMA) (grifo não autêntico).

De forma a ratificar esse entendimento, colaciono o seguinte julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO. NULIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE NORTEIAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ABUSO DE PODER. NÍTIDO CARÁTER PUNITIVO. ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO, *IN TOTUM*, DA SENTENÇA RECORRIDA. I – A minguada de motivação e evidenciado que o ato foi praticado com desvio de finalidade, não há dúvidas da ilegalidade que se reveste a remoção da Requerente, que, além do mais, não observou o devido processo legal, ostentando, em face disto, nítido caráter punitivo ou, como enunciado pelas Requerentes, com conotação de perseguição política. II – Nesta senda, não se pode olvidar que a remoção só pode ser concretizada conforme a discricionariedade da Administração Pública, caso devidamente motivada em razão do interesse da Administração e do serviço público, o que não ocorreu *in casu*, pairando certeza de que se trata de ato administrativo eivado de nulidade, por ausência de motivação e desvio de finalidade. III – Isto posto, correta a sentença requestada, tendo em vista que o Poder Judiciário não está examinando o mérito administrativo, mas, sim, a ilegalidade que inquina de nulidade o ato que redundou na expedição das Portarias de Remoção. IV- Recurso conhecido, na forma do art. 475, I, do CPC, para confirmar, *in totum*, a sentença recorrida. 475ICPCV – Decisão por votação unânime, em harmonia com o parecer ministerial. (Reexame Necessário nº. 2010.0001.007404-9, Relator Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho, 1ª. Câmara Especializada Cível, Julgado em 06/06/2012).

Logo, a motivação do ato administrativo se torna indispensável, a fim de justificá-lo, evitando, inclusive, a prática de arbitrariedades pela Administração Pública.

Nesse contexto, para a validade de um ato administrativo que promove a alteração dos



vencimentos de servidores ativos e inativos, condiciona-se o requisito da motivação, que permite o seu controle e evita abusos. Desta feita, o princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões.

Assim, verificando-se que os documentos colacionados aos autos não fazem qualquer referência à motivação que deve ser observada nos atos administrativos efetuados, entendo que se tratam de atos considerados nulos.

Ainda nesse toar, o insigne Nelson Nery Costa aponta que a remuneração e o subsídio dos servidores públicos “somente podem ser fixados ou alterados por lei específica, de iniciativa do respectivo Poder Político a que estejam vinculados”.^[1]

Dessa forma, é inegável que lei nova pode extinguir, reduzir ou criar vantagens remuneratórias, desde que não importe redução do *quantum* remuneratório dos servidores públicos, o que efetivamente ocorreu no caso em apreço.

Na mesma vereda, não podendo haver a redução dos vencimentos dos servidores públicos pela limitação da GIA – Gratificação por Incremento da Arrecadação, não há que se falar na redução dos valores nos proventos de aposentadoria dos servidores inativos, visto que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI) reconheceu o caráter remuneratório e geral, sendo extensível aos servidores inativos e pensionistas.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado proferido por este Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. PENSIONISTA. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO À PENSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE ARRECADÇÃO. DIREITO À PARIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Inexiste razão jurídica que desautorize a concessão, para a apelante, da paridade em relação à gratificação de incremento de arrecadação — GIA — METAS. Assim, o valor da indigitada gratificação deve ser idêntico ao percebido pelos servidores em atividade, acarretando, desta feita, um acréscimo de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a sua remuneração. 2. Com a devida aplicação dos preceitos constitucionais vigentes quando verificado o fato gerador de sua pensão, a apelante tem direito à percepção do mesmo valor da gratificação pago aos ativos por força da legislação estadual. 3. Apelação conhecida e provida (TJPI | *Apelação Cível Nº 2015.0001.000348-0* | Relator: Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas | 3ª Câmara de Direito Público | Data de Julgamento: 11/04/2019)

Em relação ao *periculum in mora*, há de se levar em conta a evidência de danos de difícil reparação em detrimento dos sindicalizados substituídos pelo sindicato impetrante, pois passarão a ter limitação e redução nos seus vencimentos e proventos, não lhes sendo assegurado pela administração estadual a irredutibilidade dos seus vencimentos, por parecer e decisão proferidas sem a devida motivação.

Assim, vislumbro restar suficientemente demonstrados os pressupostos legais



inerentes à concessão da tutela requerida.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar formulado nos autos, determinando às autoridades coatoras competentes que paguem os valores relativos à GIA – Gratificação por Incremento da Arrecadação – em sua integralidade nos proventos de aposentadoria dos servidores estaduais ocupantes do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, bem como que se abstenham de realizar qualquer limitação na GIA, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao teto máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Notifiquem-se as autoridades coatoras, na forma do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/09, para que no prazo de 10 (dez) dias prestem informações.

Cite-se o Estado do Piauí, por meio de sua Procuradoria, para, querendo, intervir no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09, bem como para que tome ciência do inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Cumpra-se.

teresina-PI, 28 de abril de 2021.

[1] COSTA, Nelson Nery. **Constituição Federal Anotada e Explicada**. 4ª. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 172.

